

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CISDETE

REF.: PREGÃO N.º 12/2022

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcado para o dia 29 de março de 2022 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **“Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento do fornecimento de combustíveis junto à rede de postos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado via internet (web) com tecnologia de pagamento por meio de cartão eletrônico com chip”**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discutiremos a seguir.

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico Financeira, mencionados no item 9.11.5 nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeiro exigidos:

9.11.5 - análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) e Capital Circulante Líquido (CCL), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

PASSIVO CIRCULANTE

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

CCL = ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE

9.11.6 - Será considerada apta financeiramente à empresa que atingir os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1,0 (um) e Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor estimado para a contratação.

Como é de conhecimento geral, através de publicações liberadas há meses no mercado brasileiro no ramo de gerenciamento, as empresas popularmente conhecidas como Ticket e Ecofrotas – ambas de grande visibilidade nacional - uniram suas bases operacionais através da marca Ticket Log (<http://www.ticketlog.com.br/>).

Esta união, aprovada pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no dia 24 de maio de 2016, deu origem a um importante *player* na área de gestão de despesas corporativas, criando a mais completa empresa nacional de gestão de abastecimento e manutenção, unificando as operações da Ticket Car, Repom, Ecofrotas e Experts.

Assim, a única empresa apta a participar de licitações cujo objeto é gerenciamento de abastecimento e/ou manutenção preventiva e corretiva em nome do grupo Edenred é a Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A.

Desta forma, devido a união entre as bases empresariais e o compromisso da Diretoria da Ticket Log de ingressar em larga escala no negócio de cartão de crédito, e para tal, fez-se necessário sacrifício de resultados no curto prazo, baseados em um projeto que tem as seguintes premissas:

- Liderança de mercado no ramo de cartão convênio;
- Excelência em serviços;
- Vantagens tecnológicas diferenciadas da concorrência.

Atualmente oferecemos vasta rede credenciada no mercado, assim, sempre haverá um estabelecimento no caminho, garantindo a opção de escolher pelo local da preferência do cliente com a melhor qualidade e preços competitivos. A equipe da Ticket Log trabalha de forma consultiva para melhorar constantemente e otimizar as oportunidades de redução de custo. Este é um importante diferencial a ser oferecido aos nossos clientes.

Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, **recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.**

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de **modo alternativo**, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, “*tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria*

licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por oportuno, informamos que atendemos a **diversos órgãos da Administração Pública em TODOS os Estados da Federação** para prestação dos serviços aqui em questão, os Governos de Estado do CEARÁ, GOIÁS, RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, ESPÍRITO SANTO, PARÁ, MATO GROSSO, RONDÔNIA, AMAPÁ, TOCANTINS, MARANHÃO, PIAUÍ, POLÍCIA FEDERAL DE TODOS OS ESTADOS DO BRASIL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE TODOS OS ESTADOS DO BRASIL, TODA PREFEITURA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros órgãos públicos também são nossos clientes, sendo que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz esse Órgão.

Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que ALTERNATIVAMENTE, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou garantia contratual.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, **"de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo"**. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

"EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. " Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. " I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. "

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

"1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Grifo nosso)

Portanto, se este Órgão negar nossa impugnação e mantiver este edital inalterado, além de ferir o princípio da Legalidade, ira afrontar as decisões do TCU e o STJ.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à

das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico" (SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.).

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e

inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

Portanto, nossa solicitação encontra guarita na Lei 8.666/93, na Instrução Normativa n.º 05/95 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado.

Ainda, mesmo não estando sob o critério da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, pode utilizar como parâmetro a determinação de que empresas que não apresentem o valor/percentual exigido deverão então usar de outros critérios como exigência para sua habilitação.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da [Lei nº 8.666, de 1993](#), como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Assim, fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, **PODE INCLUSIVE FRUSTRAR O ÊXITO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

2020			2020		
ATIVO	R\$ mil		PASSIVO	R\$ mil	
ATIVO CIRCULANTE	1,448,894		PASSIVO CIRCULANTE	1,473,950	
NÃO CIRCULANTE	1,034,684		NÃO CIRCULANTE/EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	155,350	
ESTOQUES	-		FORNECEDORES	5,855	
CLIENTES	895,075		TICKETS EM CIRCULAÇÃO	855,827	
INVESTIMENTOS	91,642		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	854,278	
IMOBILIZADO	14,581		CAPITAL SOCIAL	154,032	
INTANGÍVEL	830,290		PASSIVO TOTAL	2,483,578	
ATIVO TOTAL	2,483,578		LUCRO LÍQUIDO* DESP - REC *	189,775	
ATIVO PERMANENTE	939,413		LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	149,551	
DISPONIBILIDADES	410,906		RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	439,969	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	95,271		PASSIVO REAL * PT MENOS PL *	1,629,300	
			RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	149,551	

LIQUIDEZ CORRENTE	AC PC	0.98	LIQUIDEZ REC. PRÓPRIOS	AC-PC PL	-0.03
LIQUIDEZ GERAL	AC+RLP PC+ELP	0.95	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	PL PC+ELP	0.52
LIQUIDEZ SECA	AC-EST PC	0.98	QUOC.PATR.LÍQ. E CAP.INT.	PL CP	5.55
SOLVÊNCIA GERAL	AT PC+ELP	1.52	RENTABILIDADE DO CAPITAL	LL PL	0.22
ENDIVIDAMENTO TOTAL	PC+ELP PL	1.91	PRODUTIVIDADE	ROL AT-INV	0.06
PART.CAPITAIS DE TERCEIROS	ET ET+PL	0.66	PART.DÍVIDAS CURTO PRAZO	PC ET	0.90
CAP.TERC. / CAP. PRÓPRIOS	ET PL	1.91	MARGEM LUCRO OPERACIONAL	LO RLO	0.34
CAPAC.INVEST.(RECURSOS PRÓPRIOS X TERCEIROS)	PL PC+ELP	0.52	RISCO FINANCEIRO	PT-PL PT	0.66
GRAU DE IMOBILIZAÇÃO	AP PL	1.10	GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	PC + ELP AT	0.66

OBS:
Os Cálculos acima apresentados, foram retirados da demonstração financeira do Exercício Social de 2020, publicado em 30 de abril de 2021

Desta forma, verifica-se que a saúde da empresa neste ramo não pode ser atrelada somente ao índice financeiro e econômico, como também, não pode se usar como padrão o mesmo valor número (índice $\geq 1,00$) para todo tipo de contratação, visto que cada segmento comercial possui sua estrutura financeira diferenciada. A nossa, como explicitado acima, exige suporte financeiro além dos limites habituais, sendo que, quanto maior a empresa (maior número de clientes), mais dispêndio financeiro ela possui.

E são por essas razões que requeremos a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação **alternativa** de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

Consequentemente, solicitamos a alteração do edital de acordo com a argumentação acima demonstrada, a fim de buscar efetivamente empresa que suporte a contratação com a qualificação

econômico-financeira adequada e que promova maior competitividade ao certame.

2. **DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVA**

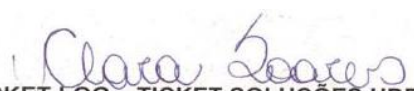
c) comprovação que o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) seja de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União é irregular a Licitação que não possui mão-de-obra exclusiva no objeto de sua contratação exigir Capital de Giro de 16,66%. Vide anexo à impugnação as razões recursais que exemplificam o motivo da irregularidade dessa exigência.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital nos itens mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

Termos em que pede e, espera deferimento.
Campo Bom - RS, 17 de março de 2022.


TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

URGENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 a ser realizado dia 29/07/2020 às 14h

A TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Machado de Assis, 50, Prédio 02 Bairro Santa Lúcia, Campo Bom/RS, por suas representantes legais com fulcro no que dispõe o inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU combinado com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, vem apresentar

REPRESENTAÇÃO

COM SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

CONTRA a UNIÃO, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sediada na Av. Presidente Antônio Carlos, 375, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, pelas razões de fato e de direito explanadas a seguir.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A presente representação apresenta todos os requisitos legais necessários à sua admissibilidade, tendo em vista que apresentada nos termos da lei.

A TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. é pessoa jurídica de direito privado, possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2020, na qualidade de licitante, no intuito de arrematar o objeto do certame em comento.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispõe como legitimados à apresentação de representação as pessoas a que a lei atribua tal capacidade, conforme redação do inciso VII, do art. 237, *in verbis*:

Art. 237. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União:

(...)

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

A Lei 8.666/1993, a seu turno, outorga tal faculdade à Representante, de acordo com o que segue:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e

regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Destarte, a TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. é parte legítima para propor a presente Representação.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O Pregão Eletrônico nº 07/2020 tem como objeto *“a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada na realização de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota objetivando a manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, além dos serviços de transporte por guincho (reboque) e lavagem de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados, para atender os veículos oficiais da Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro – SRA-ME/RJ e órgãos clientes (Anexo A do Termo de Referência), por meio de sistema informatizado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.*

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações com relação a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes que ultrapassam a previsão legal e são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção, além de estarem em desacordo com a legislação vigente, bem como contrária as orientações do Tribunal de Contas da União, limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, através da ampla disputa.

De forma descabida e sem justificativa para tanto, exige a Administração Pública - além da previsão de índices e patrimônio líquido - que as empresas **complementem a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.**

Assim, diante da exigência ultrapassar a previsão legal, desrespeitando os princípios e a legislação vigente, a alternativa encontrada por esta empresa foi a presente Representação.

III. DA SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

O corolário lógico diante da irregularidade do edital do referido Pregão Eletrônico é a imprescindibilidade da determinação de suspensão dos seus efeitos, para resguardo da segurança jurídica da contratação.

Os critérios de Qualificação Econômico Financeira, estão dispostos no item 9.10 do Edital. Ocorre que a Administração exige comprovação complementar, conforme item abaixo:

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

Desta forma, **gritante a irregularidade do edital ao exigir condição de qualificação econômica-financeira que restringe a participação de um maior número de licitantes, bem como não possui previsão legal considerando o objeto licitado.**

Ressalta-se que o *fumus boni iuris* é consubstanciado na afronta à Lei, tendo em vista que não fora observado o artigo 31 da Lei 8666/93, além de violar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O *periculum in mora*, de sua banda, reside no risco potencial de um prejuízo ao Erário, uma vez que a exigência questionada, a qual carece de fundamento legal e não apresenta justificativa, inibe a participação de um maior número de empresas, ou seja reduz a competitividade e a busca pelo preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Destarte, deve ser suspenso o Pregão Eletrônico até a decisão do mérito dos presentes autos.

IV. ANÁLISE DE MÉRITO

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO MÍNIMO. EXIGÊNCIA QUE SUPERA A PREVISÃO LEGAL E NÃO SE ADEQUA AO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Com relação a qualificação econômico-financeira, o artigo 31 da Lei 8666/93 prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação

econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme item 9.10 e seguintes, assim exige o edital quanto a qualificação econômico-financeira:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned}
 LG &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\
 SG &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\
 LC &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}
 \end{aligned}$$

Verifica-se ainda que o edital prevê que nos casos em que os índices sejam inferiores ou iguais a 1, as empresas deverão comprovar patrimônio líquido de 5 % do valor estimado da contratação:

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 5%(cinco por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

O edital vai além, e ainda solicita que as empresas complementem a qualificação econômico-financeira com a comprovação de possui capital de giro de no mínimo 16,66%, bem como patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação:

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Depreende-se dos excertos, que o Instrumento Convocatório estabelece como um dos critérios de qualificação econômico-financeira que as empresas licitantes apresentem comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação. Referente a previsão editalícia mencionada, entende a Representante que deve ser revista. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais.

O art. 37, inc. XXI, da Constituição da República prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico-financeira poderão ser demandadas dos interessados nos procedimentos licitatórios. Exigências mínimas significam, por sua vez, aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

O art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 reforça essa conclusão, ao proibir à Administração de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, assim entendida qualquer exigência que, por ser irrelevante ou não fundamental para a seleção de uma proposta vantajosa, ocasione restrição imotivada à competitividade.

A demonstração de qualificação econômico-financeira se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a atestar sua capacidade de assunção de compromissos financeiros. Sua comprovação ocorre por meio do atendimento das exigências arroladas no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Na legislação há indicação de que tanto a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo estará restrita a 10% do valor licitado. Contudo, a referida Lei não traz em seu corpo previsão de exigência de qualificação econômico-financeira a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, nos moldes do estatuído no presente edital, ferindo desta forma o disposto no instrumento legal de

regramento das licitações e contratos administrativos, resta claro portanto que a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais.

Gize-se que a Instrução Normativa 5/2018¹ prevê a possibilidade de exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66%, **mas somente nos casos de contratação de serviços continuados COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, o que não se aplica ao serviço a ser contratado:

- 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:*
- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*
 - b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*
 - c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

Da mesma forma é a jurisprudência deste Tribunal de Contas que admite tal exigência apenas nos certames destinados à contratação de **prestação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**. Nesse sentido, é a jurisprudência:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Fundação Oswaldo Cruz que: [...]

9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório; [...]

9.4. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz acerca das seguintes irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico 205/2015:

¹ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/IN-n-05-de-26-de-maio-de-2017---Hiperlink.pdf>

9.4.1. utilização da modalidade pregão eletrônico para contratação de obra de engenharia, o que é expressamente vedado pelo art. 6º, do Decreto 5.450/2005;

9.4.2. **exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 19, inciso XXIV, da IN SLTI 2/2008, o qual se insere no contexto de serviços, e não de obras de engenharia;** (TCU – Plenário. Acórdão n. 592/2016. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da sessão: 16/3/2016)

Como bem pontuado pelo Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 1712/2015 – Plenário (data da sessão 15/07/2015):

63. Por fim, tenho por adequado o exame realizado pela Selog quanto aos demais pontos abordados na presente representação os quais adoto como razões de decidir, **sem prejuízo de realizar os ajustes que entendo pertinentes no encaminhamento proposto e de tecer algumas ponderações adicionais sobre as exigências para habilitação econômico-financeira que demandam alta liquidez das licitantes.**

64. O MPOG adotou exigências, para fins de qualificação financeira, consubstanciadas em obrigação de comprovar cumulativamente capital circulante líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66%; patrimônio líquido de 10% e declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um duodécimo dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não seja superior ao patrimônio líquido do licitante.

65. Embora tal previsão exista no art. 19, inciso XXIV, da IN - SLTI/MPOG 2/2008, com a redação dada pela IN - SLTI/MPOG 6/2013, a unidade instrutiva observa que essa disposição foi adotada com base em trabalho apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, composto inicialmente por servidores do MPOG, da AGU, do TCU e de outros órgãos, que deu origem ao Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário e às respectivas alterações na IN - SLTI/MPOG 2/2008.

66. **As proposições decorrentes desse trabalho são direcionadas aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, tais como serviços de limpeza, conservação, copeiragem e segurança, mas não a serviços em geral, como o de promoção e realização de eventos.**

67. Assim, em que pese o grande número de participantes, o que deixa dúvidas quanto ao impacto negativo na competitividade resultante dos atos impugnados, **acolho a proposta de cientificar ao MPOG acerca da inclusão, no item 10.3.3.1.1 do instrumento convocatório, de cláusulas para qualificação econômico financeira, que violam os princípios da razoabilidade e que podem prejudicar a efetiva competitividade do certame, sem a devida fundamentação em estudo que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto licitado, descumprindo o art. 5º do Decreto 5.450/2005 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.**

Assim mostra-se irregular a exigência de capital líquido circulante no referido edital, notadamente quando consideradas todas as demais exigências impostas para qualificação econômico financeira dos licitantes. Ainda que, pelo princípio da eventualidade, seja admitida tal exigência, o percentual de 16,66% do valor estimado da contratação mostra-se abusivo, **incompatível com a natureza e as características do objeto licitado, não encontrando fundamento e justificativa esta exigência.**

O processo licitatório, visando ampliar a concorrência, deve possuir exigências habilitatórias suficientes ao objeto que se destina, não havendo razão para previsões que ultrapassam a previsão legal e não se coadunam a realidade do serviço a ser contrato, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório”.

No mesmo sentido leciona Jessé Torres Pereira Júnior³ que informa que não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometem os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada.

Neste diapasão já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº. 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se à a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº. 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adilson Motta, DOU de 23.12.2003).

Corroborar Marçal Justen Filho o mesmo entendimento:

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 595.

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª ed. São Paulo: Renovar, 2002 p. 375

*capacitação financeira do interessa para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.*⁴

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Toda a legislação vigente procura coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se, além de ilegal, claramente restritiva, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos, bem como garantirá ao Poder Público a proposta mais vantajosa.

Portanto, necessário se faz a alteração do edital mencionando para que se **exclua o item 9.10.5.1**, retirando a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezeses inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, **“de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”**. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilela)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352

EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “ Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. ” I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

Portanto, manter esta exigência, afronta o Princípio da Legalidade, o qual está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada/adstrita, ao que dispõe a lei.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

Nesse sentido, cabe trazermos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

Pelas razões expostas requer-se a reformulação do item questionado do edital com a **exclusão do item 9.10.5.1**, retirando assim a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, em razão desta previsão restringir a participação de um maior número de empresas, frustrando a possibilidade da Administração alcançar o preço mais vantajoso, bem como em razão da exigência não encontrar respaldo legal e somente se adequar a contratações de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que difere do objeto licitado.

V. REQUERIMENTOS

DIANTE DO QUE EXPOSTO, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) DETERMINAR que a UNIÃO, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, mediante a retificação do edital nos termos propostos, com a exclusão do item 9.10.5.1 das condições de qualificação econômica-financeira.
- b) DETERMINAR, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO até que seja verificado mérito da presente Representação.

Nestes termos, requer deferimento.
Campo Bom, 29 de julho de 2020



TICKET LOG TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
Renata da Cruz Piuco
Analista de Licitações
Mercado Público

ACÓRDÃO Nº 8982/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, e à Superintendência Regional de Administração/Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-026.798/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ticket Soluções Hdfgt S.A, CNPJ 03.506.307/0001-57.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Andre Barra Aguirre Jaber e outros, representando Ticket Solucoes Hdfgt S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Superintendência Regional de Administração/Ministério da Economia no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 7/2020, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes ao certame:

1.7.1.1. a exigência contida no item 9.10.5.1 do edital, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, de possuir capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, conforme disposto nos itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN 5/2017 – MP, é adotada como regra nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de natureza continuada sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada ou por escopo, demonstrando ter sido estabelecida considerando as peculiaridades do objeto e principalmente defendendo o percentual adotado.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.
(PODERES: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITAÇÕES)

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, com sede na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Machado de Assis, nº 50, Edifício 02, Santa Lucia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.506.307/0001-57, representada pelo Diretor Sr. **DOUGLAS ALMEIDA PINA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº M3.981.272 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob nº 582.074.816-68 e pelo Diretor Sr. **MATHIEU DEHAINE**, francês, casado, portador da cédula de identidade RNM nº F131197-R, inscrito no CPF/MF sob nº 242.588.878-03, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.815, 6º andar, bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores: **ALEX GAMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, analista de licitações pleno, portador da cédula de identidade RG nº 1086227046, inscrita no CPF/ME sob o nº 833.059.040-20; **ANDRÉ BARRA AGUIRRE JABER**, brasileiro, solteiro em união estável, gerente de relacionamento, portador da cédula de identidade RG nº 4254821, SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.416.111-50; **BRUNA APARECIDA DE SOUZA**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 296768960, SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 314.115.458-93; **CLARA GABRIELA ALBINO SOARES**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 521624, SSP/RO, inscrita no CPF/ME sob o nº 926.239.802-68; **DANIELE PEIXOTO FREITAS**, brasileira, solteira, advogada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 5067454834, inscrita no CPF/ME sob o nº 892.099.070-00; **DRIELLI DUARTE DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de políticas públicas, portadora da cédula de identidade RG nº 1093596871, inscrita no CPF/ME sob o nº 022.034.580-54; **ÉLLEN DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, analista, portadora da cédula de identidade RG nº 1093012878 SJS II-RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.496.230-74; **EVANDRO KECHINSKI KAFSKI**, brasileiro, casado, executivo de negócios, portador da cédula de identidade RG nº 7066221991, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob nº 971845860-34; **FRANCISCO RONALDO DE SOUZA BENTO**, brasileiro, casado, consultor de relacionamentos, portador da cédula de identidade RG nº 111810786, SSP/CE, inscrito no CPF/ME sob nº 409.079.882-53; **GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, analista de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 7071001346, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 968.612.400-44; **IGOR DE MOURA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 6564768 SDS/PE, inscrito no CPF/ME sob o nº 082.001.364-18; **LEONARDO NUNES CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 507.453.942-9 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 006.143.540-64; **LUANA LIMA MOURA**, brasileira, divorciada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 2001002058552, inscrita no CPF/ME sob o nº 922.166.173-34; e **RENATA DA CRUZ PIUCO**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 8092914715, SJS/RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 014326780-94, todos com escritório no mesmo endereço da sede da Outorgante, a quem confere poderes para que, **individualmente**, possam representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões



eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, e, **INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE** assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante. A PRESENTE PROCURAÇÃO REVOGA QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO, NOS MESMOS TERMOS, ANTERIORMENTE OUTORGADA. OBSERVANDO SEMPRE AS RESTRIÇÕES E LIMITES FIXADOS PELO ESTATUTO SOCIAL. FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER PODERES. **OS PODERES ORA OUTORGADOS DEIXAM DE GERAR EFEITOS, AUTOMATICAMENTE, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE, NOS TERMOS DO ART. 682, III, DO CÓDIGO CIVIL. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 10/01/2022 ATÉ 12/05/2022.**

Campo Bom, RS, 10 de janeiro de 2022.

Douglas Almeida Pina
Diretor

Mathieu Dehaine
Diretor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/39DD-E742-726B-475B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 39DD-E742-726B-475B



Hash do Documento

5C35B08F14D23AFE9616570F6E8959C5A7F3EB9B7C79BFDD2EE217E56DC2C546

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/01/2022 é(são) :

☒ Mathieu Dehaine (Signatário) - 242.588.878-03 em 13/01/2022

14:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Douglas Almeida Pina (Signatário) - 582.074.816-68 em

12/01/2022 18:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1571546489

PROIBIDO PLASTIFICAR
1571546489

NOME
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
521624 SSDC RO

CPF
926.239.802-68

DATA NASCIMENTO
25/11/1986

FILIAÇÃO
JANIRA ALBINO SOARES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04235208695

VALIDADE
24/11/2022

1ª HABILITAÇÃO
21/11/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Clara Soares

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
27/11/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
Ido Mario Szynvelski
Diretor-Geral

41601080627
RS200831038

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

